



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

CÂMARAS REUNIDAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MANAUS

PROCESSO N.º 0005874-46.2021.8.04.0000

EMBARGANTE: ADCAM – ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA

ADVOGADA: TATIANE MEDINA OLIVEIRA

EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA QUALIDADE DE CUSTOS VULNERABILIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE A COMPATIBILIDADE DOS ARTS. 98, II, E ART. 106, DA LC N. 80/94 E O ROL DO ART. 967 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos têm como escopo integrar a decisão impugnada com o intuito de afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. A simples leitura do acórdão embargado indica que a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da Defensoria Pública foi objeto de análise ostensiva pelo colegiado; 3. A atuação da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis* decorre do art. 5º, LXXIV, e art. 134, ambos da CF/88 e dos arts. 98, II, e 106 da Lei Complementar n.º 89/94, e, no caso dos autos, encontra amparo no art. 967, IV, do CPC, tendo em vista a obrigatoriedade de sua participação nas ações possessórias em que se apresente grande número de pessoas no polo passivo, nos termos do art. 554, §1º, do CPC; 4. Ainda que inexista norma específica sobre a participação da Defensoria Pública nas ações rescisórias – diferentemente do que ocorre com o Ministério Público –, é perceptível que sua atuação tem respaldo tanto na teoria dos poderes implícitos, quanto nas normas constitucionais e infraconstitucionais aqui mencionadas, visto que todas elas visam possibilitar o bom desempenho da função constitucional atribuída à Defensoria Pública pela Carta Republicana; 5. Inexistência de omissão a ser sanada. Acórdão mantido; 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala de Sessões, em Manaus (AM),

Des. _____
Presidente

Desembargador Délcio Luis Santos
Relator



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se sobre Embargos de Declaração interpostos por **ADCAM – ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA** em face da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS** contra acórdão que julgou pela procedência da ação rescisória n.º 4003147-51.2018.8.04.0000 e desconstituiu a sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0000126-82.2013.8.04.4601.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado se encontra eivado de vícios, porquanto teria incorrido em omissão, na forma do art. 1.022, II, do CPC, quanto aos fundamentos que teriam justificado a legitimidade *ad causam* da Defensoria Pública para atuar nos autos da ação rescisória na qualidade de *custos vulnerabilis*, especialmente em razão da suposta incompatibilidade entre os arts. 98, II, e 106, da Lei Complementar n.º 80/94 e o art. 967 do CPC.

Finalmente, pugna pelo provimento dos aclaratórios para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Defensoria Pública.

Devidamente intimado, o Embargado defende o não acolhimento do recurso ante a ausência de qualquer irregularidade do acórdão impugnado.

É o breve relato. Passo a proferir o voto.

Presentes os pressupostos legais para sua admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

De início, observo que o intento do Embargante se volta ao acórdão proferido nos autos da ação rescisória n.º 4003147-51.2018.8.04.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

*“AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM DEFESA DO INTERESSE DOS OCUPANTES DO LOCAL QUE SE PRETENDE VER DESOCUPADO. CUSTOS VULNERABILIS. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 966 PREENCHIDOS. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS OCUPANTES DO LOCAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA PARA RETOMADA DO FEITO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. 1. Em atenção ao disposto no art. 134 da CF/88 e nos arts. 98, II, e 106, ambos da Lei Complementar n.º 80/94, evidencia-se a legitimação da Defensoria Pública para atuar, em substituição processual, no intento de assegurar a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral, das categorias mais vulneráveis no curso processual, de maneira que deve, sempre que o interesse jurídico justificar, atuar nos feitos que discutem direitos ou interesses, tanto individuais quanto coletivos; 2. As provas dos autos indicam que o restante das 08 (oito) famílias atingidas pelo comando judicial de reintegração na posse se encontram em situação de vulnerabilidade social, merecendo especial atenção do Estado, impondo-se, assim, a atuação da Defensoria Pública na condição de custos vulnerabilis; 3. Ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC, por violação ao art. 554 do CPC, sob a alegação de que o Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Iranduba teria deixado de realizar a citação das demais famílias que residiam no imóvel objeto da ação de reintegração na posse; 4. A análise da ação possessória permite concluir que o juízo primevo foi informado, ainda na audiência de justificação, sobre a existência de outros ocupantes no local além daqueles indicados no polo passivo do feito; 5. Laudo pericial e elementos colhidos durante a instrução que comprovam a existência de outros ocupantes particulares e a própria Prefeitura de Iranduba no lote de terras objeto do pleito possessório; 6. Evidente o descumprimento aos termos do art. 554 do CPC, tendo em vista que o juízo a quo desconsiderou a informação sobre a existência de outros ocupantes no imóvel, deixou de determinar a citação destes ocupantes e sentenciou o feito sem possibilitar o exercício do contraditório e do direito de ampla defesa; 7. Nas ações possessórias de imóvel ocupado por um número indeterminado de invasores, o magistrado deve atuar com cautela, buscando realizar a integração relação processual por meio da citação pessoal via oficial de justiça daqueles ocupantes encontrados no local ou por meio de edital, para o caso daqueles que não forem encontrados no imóvel; 8. Sendo evidente o cerceamento de defesa e em se tratando de causa de nulidade absoluta, por expressa violação ao disposto no art. 554 do CPC, impositiva se mostra a desconstituição da sentença, com determinação da retomada da tramitação dos autos da ação



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

possessória, a fim de que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa; 9. Ação rescisória julgada procedente, sem intervenção ministerial.”

Neste respeito, conforme o art. 1.022 do CPC, sendo os embargos o recurso destinado a afastar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, e tendo o Embargante carreado em seu recurso, de forma dialética, os motivos pelos quais entende a presença de tais elementos, resta viável o conhecimento do recurso para análise do mérito da questão.

Tendo isto em vista, não evidencio a omissão apontada.

A simples leitura do acórdão embargado evidencia que a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo embargante/requerido nos autos da ação rescisória foi ostensivamente enfrentada por este órgão *ad quem* ao julgar o mérito da questão, senão vejamos:

“Em primeiro lugar, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Requerido.

Isso porque, em atenção ao disposto nos arts. 98, II, e 106, ambos da Lei Complementar n.º 80/94, evidencia-se a legitimação da Defensoria Pública Estadual para atuar na Justiça Estadual, em substituição processual, daqueles juridicamente necessitados, senão vejamos:

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;*
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;*
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;*
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;*

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Estado;*
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;*

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado.*

IV – órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

(...)

Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis. (g.n.)

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 134 da CF/88, onde se atribui à Defensoria Pública o intento de assegurar a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral, das categorias mais vulneráveis no curso processual, de maneira que deve, sempre que o interesse jurídico justificar, atuar nos feitos que discutem direitos ou interesses, tanto individuais quanto coletivos.

A propósito, já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:

"[...] a atuação da Defensoria Pública, mesmo na condição de 'amicus curiae', tem evoluído para uma intervenção ativa no processo em nome de terceiros interessados no êxito de uma das partes. Nesse panorama, deve ser acentuado que o Supremo Tribunal Federal [...], concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 [...]."

"O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, adota exegese ampliativa da condição jurídica de 'necessitado', de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas aos hipossuficientes sob o aspecto econômico [...]." (STJ EDcl no REsp 1712163/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 27/09/2019) (g.n.)

Tendo isto em vista, observo que somente 02 (dois) dos moradores que foram prejudicados pela decisão de reintegração no imóvel lograram constituir procuradores no intuito de combater a imissão da ADCAM na posse do imóvel, ao passo que as provas dos autos indicam que o restante das 08 (oito) famílias atingidas pelo comando judicial se encontram em situação de vulnerabilidade social – circunstância não impugnada ou mesmo controvertida pelo Requerido –, merecendo especial atenção do Estado, impondo-se, assim, a atuação da Defensoria Pública (fls. 117/170).

Neste respeito, confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.
 MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO ANALISADA.
 NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. NOVO
 REGRAMENTO NO NCPC A RESPEITO DE
 DEMANDAS POSSESSÓRIAS COM LITISCONSÓRCIO
 MULTITUDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

MESMA REPERCUSSÃO JURÍDICA NO MUNDO DOS FATOS. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS E DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO AOS OCUPANTES DO LOCAL QUE SE PRETENDE DESOCUPAR. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO E DETERMINAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. (TJAM EMBDECCV 00016041320208040000, Relator Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing, Primeira Câmara Cível, Data de julgamento: 05/07/2021) (g.n.)

*Agravo de Instrumento. Decisão que, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, (i) deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a Municipalidade retire os moradores de área de alto grau de risco de deslizamento, com a demolição destes imóveis e o alojamento adequado dessas famílias; (ii) indeferiu o ingresso da Defensoria Pública Estadual para intervir no feito. **Recurso da Defensoria Pública objetivando sua intervenção na lide, em nome próprio, bem assim a revogação da tutela de urgência e a citação de todos os ocupantes da área. Parcial admissibilidade. Hipótese em que a presente ação atinge a esfera jurídica de pessoas em situação de hipossuficiência econômica, a justificar a intervenção da Defensoria Pública, em nome próprio, na qualidade de "custos vulnerabilis et plebis". Inacolíveis os demais pedidos. ACP que busca a proteção do meio ambiente e da integridade física dos ocupantes da área, não se confundindo com tutela possessória. Presentes os requisitos necessários à concessão e manutenção da tutela de urgência. Recurso parcialmente provido.** (TJSP AI 20071255820188260000, Relator Desembargador Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, Data de julgamento: 10/07/2018) (g.n.)*

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. CUSTUS VULNERABILIS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. POSSE. ESBULHO. PERDA DA POSSE. PRESENÇA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. DETENÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO IMEDIATO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO. **A Defensoria Pública possui legitimidade para recorrer de sentença proferida em ação possessória na qual figure no polo passivo grande número de pessoas, acaso afira-se a existência de pessoas em situação de hipossuficiência econômica, como custos vulnerabilis, nos termos do artigo 554, §1º, do Código de Processo Civil. Não há nulidade na sentença que examina, de forma clara e precisa, o objeto da demanda, tendo o magistrado de origem se pronunciado sobre a**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

causa de pedir do autor e os fundamentos de defesa, realizando a exata correspondência entre a conclusão final adotada. O magistrado não é obrigado a abordar todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando que analise os argumentos que, em tese, sejam aptos a infirmar o convencimento judicial. O possuidor tem o direito de ser reintegrado no caso de esbulho, incumbindo-lhe provar, nos moldes artigo 561, do Código de Processo Civil: i) a sua posse; ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a perda da posse. Embora, de maneira geral, não se exerça posse sobre bem público, mas mera detenção, nas disputas travadas entre particulares, é possível a concessão de proteção possessória àquele que demonstra o preenchimento dos requisitos dispostos em lei. A alegação de nulidade da sentença por ausência de audiência de mediação, já tendo sido apreciada anteriormente, não pode ser reagitada, uma vez que preclusa. Não se vislumbrando interesse público imediato que atraia a competência da Vara do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano e Fundiário, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (artigo 34, da Lei nº 11.697/2008) e da Resolução TJDFT nº 3/2009 (artigo 2º, inciso IV), não há nulidade pelo julgamento da demanda pelo Juízo a quo. (TJDFT AC 07026203920188070002, Relator Desembargador Esdras Neves, 6ª Turma Cível, DJE 06/02/2020) (g.n.)

Assim, superada à questão, passo à análise do mérito da questão.” (g.n.)

Outrossim, não vislumbro a alegada incompatibilidade entre os arts. 98, II, e 106, ambos da Lei Complementar n.º 80/94 e o art. 967 do CPC.

Ora, a intervenção da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis*, em especial nas ações coletivas, decorre da imposição do art. 5º, LXXIV, e art. 134, ambos da Constituição Federal, tendo em vista sua atuação na defesa dos direitos coletivos da população hipossuficiente envolvida, sempre zelando pelo estrito cumprimento dos direitos humanos.

Assim, no caso dos autos, forçoso reconhecer que a legitimidade da Defensoria Pública encontra amparo no art. 967, IV, do CPC, mormente em razão da imposição legal contida no art. 554, §1º, do mesmo diploma legal, que determina sua participação, enquanto *custos vulnerabilis*, nas ações possessórias em que configure grande número de pessoas no polo passivo:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

*Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:
 (...)*

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública. (g.n.)

Por fim, ainda que inexistia dispositivo legal específico dispondo sobre a legitimidade da Defensoria Pública nas ações rescisórias, é perceptível que sua atuação encontra resguardo tanto na teoria dos poderes implícitos, quanto nas normas constitucionais e infraconstitucionais já mencionadas, visto que todas elas têm como escopo possibilitar o bom desempenho da função constitucional atribuída à Defensoria Pública.

Neste respeito, em caso análogo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTAR ESTADUAL AUTORIZANDO O EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO A QUE A DEFENSORIA REPRESENTA, NO MESMO PROCESSO, VÍTIMA E RÉU. DIREITO DE ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA. (...) 3. Para bem se desincumbir desse importante papel de garantir o direito de acesso à Justiça aos que não têm como arcar com os custos de um processo judiciário, o legislador assegurou à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional (art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CR) e legal (arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994), permeados diretamente por princípios que singularizam tal instituição. Assim sendo, ainda que não



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

houvesse disposição regulamentar estadual autorizando expressamente a atuação da defensoria pública como assistente de acusação, tal autorização derivaria tanto da teoria dos poderes implícitos, quanto das normas legais e constitucionais já mencionadas, todas elas concebidas com o escopo de possibilitar o bom desempenho da função constitucional atribuída à Defensoria Pública. 4. Não existe empecilho a que a Defensoria Pública represente, concomitantemente, através de Defensores distintos, vítimas de um delito, habilitadas no feito como assistentes de acusação, e réus no mesmo processo, pois tal atuação não configura conflito de interesses, assim como não configura conflito de interesses a atuação do Ministério Público no mesmo feito como parte e custos legis, podendo oferecer opiniões divergentes sobre a mesma causa. Se assim não fosse, a alternativa restante implicaria reconhecer que caberia à Defensoria Pública escolher entre vítimas e réus num mesmo processo os que por ela seriam representados, excluindo uns em detrimento de outros. Em tal situação, o resultado seria sempre o de vedação do acesso à Justiça a alguns, resultado que jamais se coadunaria com os princípios basilares de igualdade e isonomia entre cidadãos que norteiam a Constituição, inclusive na forma de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput, CF) que constituem cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF). (...) (STJ RMS 45.793/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/06/2018) (g.n.)

Portanto, forçoso reconhecer que o acórdão embargado não incorreu no vício apontado pelo Embargante, tendo em vista a ausência de omissão ou quaisquer das demais hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Fundado nas razões acima, diante da inexistência omissão, CONHEÇO do recurso e, no mérito, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** dos embargos de declaração, mantendo o acórdão impugnado em sua integralidade.

É como voto.

Manaus/AM,

Desembargador Délcio Luis Santos
Relator